



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº. 510 / 2006**

**Sessão:** 174ª Sessão Ordinária de 20 de outubro de 2006

**Processo Nº.:** 1/3003/2004

**Auto de Infração Nº.:** 1/200407652

**Recorrente:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**Recorrido:** INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ANTENAS HORIZONTE LTDA

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

**EMENTA: ICMS - ISENÇÃO CONDICIONADA.** Nas operações que destinam produtos industrializados de origem nacional à Zona Franca de Manaus, a Legislação autoriza o benefício da isenção, incumbindo ao contribuinte titular a providência de comprovar o internamento das mercadorias no Estado de destino, sob pena de sujeitá-lo ao lançamento compulsório do imposto relativo à saída, acrescido da respectiva multa. No presente caso, essa comprovação se deu em relação a algumas notas fiscais. Descaracterizada a isenção, deve-se exigir o ICMS à alíquota de 12% (doze por cento), uma vez que todos os destinatários constantes nas notas fiscais são contribuintes do imposto. Lançamento **PARCIALMENTE PROCEDENTE** e ato contínuo declarado a **EXTINÇÃO PROCESSUAL** em face do pagamento. Unanimidade de votos. Recurso oficial conhecido e não provido.

**RELATÓRIO:**

Apontada na peça basilar, a infração relativa à "falta de recolhimento de ICMS quando não implementadas as condições estabelecidas em operações destinadas à Zona Franca de Manaus (Isenção Condicionada). O contribuinte promoveu saídas destinadas a Zona Franca de Manaus no valor de R\$34.708,88, sem, no entanto, comprovar o internamento das mercadorias conforme planilha em anexo, vide informação complementar".

O Agente do Fisco indica que o contribuinte os arts. 698/701 e 899 do Dec.24.569/97 e marca como penalidade o Art.123, I, "c" da Lei 12.670/96.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do auto de infração em julgamento: Auto de Infração 2004.07652 de 30/07/2004, com ciência pessoal em 03/08/2004; Informações Complementares; Ordem de Serviço 2004.16837 de 15/06/2004; Termo de Início de Fiscalização 2004.12718 de 18/06/2004, com ciência pessoal em 21/06/2004, Termo de Conclusão de Fiscalização 2004.15558 de 30/07/2004, com ciência pessoal em 03/08/2004 e relatório das notas fiscais de remessa de mercadorias com isenção ICMS para zona franca de Manaus.

A empresa vem aos autos apresentar instrumento impugnatório alegando que parte das notas fiscais tem a declaração de ingresso da SUFRAMA, conforme fls. 22 e 23 dos autos.

Em primeira instância, a julgadora decidiu-se pela PARCIAL PROCÊDENCIA do feito fiscal, por entender que as notas fiscais, com exceção das notas fiscais 10515, 10516, 10866,11588 e 11590 que não foram citadas na DECLARAÇÃO DE INGRESSO DA SUFRAMA, foram internadas na Zona Franca de Manaus.

Através do Parecer nº. 506/2006, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento a fim de que se mantenha a parcial procedência do feito fiscal e, ato contínuo, extinga-se, pelo pagamento, o processo, em face do que determina o art.63, II, "b" do Dec.24.468/99.

Eis, sucintamente, o relatório.

#### **VOTO DA RELATORA**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS em operações destinadas à Zona Franca de Manaus (Isenção condicionada), quando não implementadas as condições estabelecidas no Convênio ICMS 36/97.

A Autuada emitiu notas fiscais de saída, com isenção condicionada, em dezembro de 2001, com destino à Zona Franca de Manaus, no entanto, não comprovou os internamentos das mercadorias.

O Agente do Fisco exige o ICMS à alíquota de dezessete por cento (17%) e multa de uma vez o valor do imposto devido. Todo seu trabalho teve como fundamento o que estabelece a Lei 12.670/96, em seu art. 7º, in verbis:

"A isenção, o incentivo ou o benefício fiscal cujo reconhecimento depender de condição posterior não prevalecerão quando esta não for satisfeita, hipótese em que o ICMS será exigido a partir do momento da ocorrência do fato gerador, sem prejuízo da cobrança dos acréscimos legais".

As saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus são isentas do ICMS, conforme o que determina o art.6º, inciso XXVI do Dec.24.569/97.

Diz-se que a referida isenção é condicionada, pois depende de que:

a) o estabelecimento destinatário esteja localizado nos Municípios pertencentes à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio.

b) haja comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário;

c) seja abatido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido, caso não houvesse a isenção;

d) o abatimento retro previsto seja indicado na documentação fiscal de forma detalhada.

O Impugnante, em sua peça defensiva, comprova, através de DECLARAÇÃO DE INTERNAMENTO, anexa às fls.22 e 23, expedida pela SUFRAMA, a efetiva entrada de parte das mercadorias nos estabelecimentos destinatários, acobertando, assim, parte dos documentos fiscais questionados na peça acusatória.

Pela análise dos documentos apresentados, conclui-se que a Impugnante conseguiu comprovar, pela forma determinada no Convênio ICMS 36/97, que **parte** das mercadorias referidas nas notas fiscais arroladas no Auto de Infração, efetivamente, ingressou nas áreas incentivadas. A comprovação do internamento é motivo suficiente para a caracterização da isenção aplicada às operações.

É oportuno observar que, se descaracterizando a isenção, deve-se exigir o ICMS à alíquota de 12% (doze por cento), uma vez que todos os destinatários constantes nas notas fiscais são contribuintes do imposto.

Dispõe o artigo 55, inciso III, alínea "b" do RICMS/97 que a alíquota do imposto será de 12% (doze por cento) nas operações e prestações interestaduais, quando o destinatário for contribuinte do imposto.

Ressaltamos que a Recorrente, ao ser notificada da decisão de 1ª Instância, recolheu aos cofres públicos a importância consignada, conforme documentos anexos aos autos às fls.105.

Diante do exposto e da comprovação de quitação do Auto de Infração 2004.07652, **VOTO** pela parcial procedência do lançamento, adequando a alíquota do ICMS ao percentual de 12% (doze por cento) e, ato contínuo declarando a EXTINÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art.63, II, "b" do Dec.25.468/99.É o VOTO.

## **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**BASE DE CÁLCULO: R\$ 1.896,52**

**PRINCIPAL R\$ 227,59**

**MULTA R\$ 227,59**

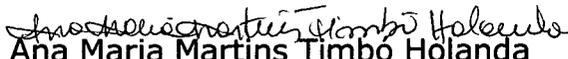
**TOTAL R\$ 455,18**

## DECISÃO

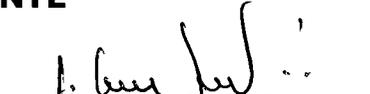
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento 1ª Instância e recorrido INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ANTENAS HORIZONTE LTDA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância e, ato contínuo declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL** em face do comprovado pagamento, constante nos autos, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, aos 09 do mês de novembro de 2006.

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
**PRESIDENTE**

  
Magna Vitória G.L. Martins  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do  
Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO